



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 2º JEC DA COMARCA DE NATAL/RN**

**Processo:** 08083142920198205004

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE FLAVIO TEIXEIRA DE VASCONCELOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

### **CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Alega a parte autora em sua peça vestibular que em **19/12/2018** realizou o pagamento em dobro do SEGURO DPVAT no valor de **R\$ 185,50**.

Assim, ajuizou a presente ação, requerendo a condenação para que a Ré seja compelida a restituir o valor que alega ter efetuado o pagamento em duplicitade, acrescido de danos morais.

A Ré demonstrará a seguir que os referidos pedidos não merecem prosperar, eis que todo o gravame se deu por culpa exclusiva da parte autora.

### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA COMPETÊNCIA PARA ARRECADAÇÃO, LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS e BAIXA DO GRAVAME**

#### **ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA LÍDER DPVAT**

Conforme legislação pertinente (Resolução CNSP nº 273/2012 – art. 4º, §1º (a qual revogou a Resolução CNSP nº 154/2006); Resolução CNSP nº 274/2012, bem como Código de Trânsito Brasileiro, arts. 22, incisos, I e III, 120, 130, 131, §2º), os procedimentos relacionados à arrecadação do IPVA, encargos, licenciamento, bem como baixa de gravames, são de responsabilidade dos DETRAN's.

O veículo somente será considerado licenciado, estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos (entre os quais o prêmio do seguro obrigatório), e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. O licenciamento anual é de competência do órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

A Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. tem autorização legal apenas para a gestão da parcela da arrecadação dos valores que lhes são repassados. O próprio Poder Público, através dos Departamentos

Estaduais de Transito (DETRAN'S), que se encarrega de cobrar dos proprietários dos veículos, o prêmio do seguro obrigatório e que posteriormente é repassado ao consórcio de Seguradoras, nos moldes da Resolução CNSP nº 273/2012, art.4º, §1º e Resolução CNSP nº 274/2012.

Assim sendo, os procedimentos relacionados à arrecadação, dentre os quais se enquadra a emissão do documento do veículo - CRLV (certificado de licenciamento do veículo), baixa de gravame, restituição de valores pagos são de inteira responsabilidade dos DETRAN's.

Deste modo, a restituição de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT em questão, deve ser solicitada ao DETRAN.

No caso em tela, o próprio autor afirma que efetuou o pagamento equivocado do prêmio para o veículo, pelo que as providências cabíveis devem ser dirigidas ao órgão competente, ou seja, Detran.

O pagamento efetuado pela parte autora conforme informado na peça inaugural, gerou uma baixa para essa cobrança (a quitação do prêmio do Seguro DPVAT – vinculado ao veículo – gerou uma baixa para o sistema de licenciamento anual, controlado pelo DETRAN).

Ante o exposto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito nos exatos termos do art.301, inciso XI do CPC combinado com o art. 267, inciso VI do CPC, face a ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM da Ré.

## **DO MÉRITO**

### **DA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA SEGURADORA E O PREJUÍZO ALEGADO**

### **DA NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS IMPUTÁVEIS A RÉ: CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR**

A duplicidade de pagamento narrada na exordial ocorreu **por culpa exclusiva da parte autora**, pois, esta decidiu realizar o pagamento do Seguro DPVAT, sendo certo que em momento algum o pagamento lhe foi exigido.

**Como pode ser comprovado pelos documentos acostados o dispêndio do valor se deu por culpa exclusiva da parte autora, tendo em vista que a Ré não dirigiu nenhum tipo de cobrança ou boleto ao mesmo.**

**Não pode a parte autora imputar culpa a Ré quando na verdade possuía, a sua disposição, todas as informações necessárias para quitar a sua dívida de forma correta.** Se não o fez por desconhecer o procedimento, **a culpa é única e exclusivamente sua.**

Assim, não existe nexo causal entre a conduta da Ré e o suposto dano material sofrido. Se a parte autora efetivamente, pagou em duplicidade é sua exclusiva culpa.

O eminent jurista **RUI STOCO**, em sua ilustre obra<sup>1</sup>, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma: **"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro."**

Assim, mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Portanto, Exa., a Ré afirma, que o nexo causal entre os fatos narrados e o suposto dano material sofrido pela parte Autora **se deu exclusivamente por culpa sua**, por isso confia no alto grau de competência de Vossa

---

<sup>1</sup>Tratado de Responsabilidade Civil, Editora RT, SP, 5a ed. Pag. 106

Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada **totalmente improcedente**, com fundamento no artigo 269, I da Lei Adjetiva Civil.

### **DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO**

#### **DA TAXA DO SEGURO DPVAT**

Como já ressaltado o SEGURO DPVAT POSSUI A NATUREZA JURÍDICA DE OBRIGAÇÃO LEGAL E NÃO CONTRATUAL, excluindo-se por completo qualquer aplicação de lei ou dispositivo que induz a responsabilidade civil objetiva àquele que não participou do evento noticiado nesses autos.

Da mesma forma, não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo a taxa do seguro DPVAT, que, inclusive, é instituída por lei própria.

**Entender diferente seria o mesmo que** desvirtuar o ordenamento jurídico, em prol do enriquecimento sem causa da parte contrária.

Com efeito, a taxa do Seguro Obrigatório, não coaduna com as regras do Código de Defesa do Consumidor, mas, sim, com a lei adjetiva civil, uma vez que inexiste relação de consumo entre as partes.

Não merece qualquer guarita o pedido da parte autora de condenação da ré a título de restituição em dobro da taxa do seguro DPVAT, devendo o Nobre Juiz aplicar acertadamente o disposto na Lei própria (DPVAT), **distribuindo justiça a quem de direito**, sendo essas as razões aos quais a segunda ré requer a improcedência do pedido de devolução em dobro da taxa do seguro DPVAT, eis que incabível a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor para questões relacionadas ao seguro DPVAT.

Ademais, resta mais do que comprovado que referida taxa é devida, na forma do **ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 802/95**, por isso o pedido do autor não tem cabimento, pugnando pela improcedência total, por falta de embasamento legal.

Portanto, requer a improcedência do pedido inicial, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

### **DA COMPETÊNCIA PARA ARRECADAÇÃO, LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS e BAIXA DO GRAVAME**

#### **ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA LÍDER DPVAT**

Conforme legislação pertinente (Resolução CNSP nº 273/2012 – art. 4º, §1º (a qual revogou a Resolução CNSP nº 154/2006); Resolução CNSP nº 274/2012, bem como Código de Trânsito Brasileiro, arts. 22, incisos, I e III, 120, 130, 131, §2º), os procedimentos relacionados à arrecadação do IPVA, encargos, licenciamento, bem como baixa de gravames, são de responsabilidade dos DETRAN's.

O veículo somente será considerado licenciado, estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos (entre os quais o prêmio do seguro obrigatório), e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. O licenciamento anual é de competência do órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

A Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. tem autorização legal apenas para a gestão da parcela da arrecadação dos valores que lhes são repassados. O próprio Poder Público, através dos Departamentos Estaduais de Transito (DETRAN'S), que se encarrega de cobrar dos proprietários dos veículos, o prêmio do seguro obrigatório e que posteriormente é repassado ao consórcio de Seguradoras, nos moldes da Resolução CNSP nº 273/2012, art.4º, §1º e Resolução CNSP nº 274/2012.

Assim sendo, os procedimentos relacionados à arrecadação, dentre os quais se enquadra a emissão do documento do veículo - CRLV (certificado de licenciamento do veículo), baixa de gravame, restituição de valores pagos são de inteira responsabilidade dos DETRAN's.

Deste modo, a restituição de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT em questão, deve ser solicitada ao DETRAN.

No caso em tela, o próprio autor afirma que efetuou o pagamento equivocado do prêmio para o veículo, pelo que as providências cabíveis devem ser dirigidas ao órgão competente, ou seja, Detran.

O pagamento efetuado pela parte autora conforme informado na peça inaugural, gerou uma baixa para essa cobrança (a quitação do prêmio do Seguro DPVAT – vinculado ao veículo – gerou uma baixa para o sistema de licenciamento anual, controlado pelo DETRAN).

Ante o exposto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito nos exatos termos do art.301, inciso XI do CPC combinado com o art. 267, inciso VI do CPC, face a ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM da Ré.

### **DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL**

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Em que pese à parte autora alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora ter sido acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético<sup>2</sup>.

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autora pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral, conforme os precedentes pátrios<sup>3</sup>.

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

---

<sup>2</sup>“É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação” (*in Responsabilidade Civil, Forense, 5ª ed., página 42*).

<sup>3</sup>“AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES. COMPLEMENTAÇÃO. DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PAGAMENTO A MENOR. **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS**. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS IMPROVIDOS. Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT cumulada com indenização por danos morais em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por conta de acidente automobilístico. (...) **Outrossim, não merece guarida o pedido autoral de reparação por danos extrapatrimoniais por conta do não pagamento integral do crédito. Isso porque, embora não se negue os aborrecimentos que a situação possa ter gerado, não logrou êxito o demandante comprovar que tenha sofrido qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, fato que ensejaria a indenização pretendida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.**” (*TJ-RS - Recurso Cível: 71004775029 RS , Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014*)

## **CONCLUSÃO**

*Ex Positis*, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Caso não seja este o entendimento de V.Exa., tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2<sup>a</sup> parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 24 de maio de 2019.

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR  
5432 - OAB/RN**

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Daniel Ramon da Silva**, OAB/RN 14.156, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 e Fernanda **Christina Flôr Linhares**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.101, todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE FLAVIO TEIXEIRA DE VASCONCELOS**, em curso perante a **2º JEC** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08083142920198205004.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2019.



JOÃO ALVES BARBSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819